



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.514 - RJ (2017/0161023-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : MAURICIO ROQUE VICTORINO DOS SANTOS FERREIRA  
(PRESO)  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA - RJ167729  
JAIR LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ199094  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001588-44.2016.8.19.0077/RJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.514 - RJ (2017/0161023-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : MAURICIO ROQUE VICTORINO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)**

**ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA - RJ167729  
JAIR LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ199094**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 36/37):

*HABEAS CORPUS. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 1.*

*1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MAURÍCIO ROQUE VICTORINO DOS SANTOS FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Seropédica, nos autos de nº 0001588-44.2016.8.19.0077.*

*2. Os Impetrantes alegam que o Paciente está preso desde 5 de maio de 2016 em virtude de um APF pela suposta pratica dos delitos previstos nos artigos 180 e 288A do Código Penal, bem como que a Audiência de Instrução foi realizada e concluída no dia 24 de Agosto de 2016. Acrescentam que no mesmo ato o MP requereu diligencias que até o presente momento não foram concluídas e, portanto, sequer foi aberto o prazo para a apresentação das Alegações Finais. Por fim, requerem a concessão liminar para o imediato relaxamento da prisão do Paciente, substituindo-a pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP; e, no mérito, a confirmação da liminar, concedendo-se a ordem a fim de que a prisão do paciente seja relaxada.*

*3. Compulsando os documentos trazidos pelos Impetrantes, bem como o teor do andamento do processo disponibilizado no site do TJERJ, no que tange à alegação de excesso de prazo, não o vislumbro por ora. De acordo com as informações prestadas, 'Narra a denúncia que o paciente foi preso em flagrante delito, em 05 de maio de 2016, por volta de 18h, na Rua Ministro Fernando Costa, nº 74, no Centro desta Comarca, onde, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, com vontade livre e consciente, adquiriu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o automóvel FIAT UNO, placa LMD 1263, cor vermelha, ano 2014, sabendo tratar-se de produto de crime de roubo ocorrido em 23/07/2015, na área da 48ª Delegacia de Polícia, em Seropédica, conforme Registro de Ocorrência nº 048-01829/2015 acostado a fls. 15/16. Verificou-se que o veículo era produto de roubo pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação do número do chassi do mencionado veículo. Em data ainda não precisada, mas antes de 05 de maio de 2016, por volta das 18h, o paciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, de forma livre e consciente, constituiu e integrou organização paramilitar, milícia, grupo ou esquadrão, com a finalidade de praticar outros crimes, entre eles, o crime de extorsão, visto que, segundo a denúncia, realizava cobranças de dinheiro aos estabelecimentos comerciais desta Comarca em troca de segurança. Narra a exordial acusatória que, na ocasião, policiais militares receberam informação no sentido de que existiam 2 (dois) homens no interior de um veículo FIAT UNO, cor vermelha, no centro de Seropédica, realizando cobranças a comerciantes. Com isso, os policiais militares foram até o local descrito acima e verificaram a procedência da informação, localizando no interior do FIAT UNO o indivíduo, ora paciente. Ao realizarem busca pessoal no interior do veículo, os policiais encontraram dois aparelhos celulares, um cordão dourado, a quantia de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) em espécie, bem como anotações em planilha contendo nome de ruas e supostos estabelecimentos comerciais (localizada no banco do carona) e uma prancheta com planilhas similares à descrita anteriormente, com nome de estabelecimento e valores supostamente arrecadados (localizada no banco de trás). Destaca-se que o outro indivíduo não identificado caminhava em direção ao veículo descrito acima; Porém, ao verificar a presença da viatura policial, empreendeu fuga. Por fim, os policiais militares verificaram que o veículo ostentava a placa FRM 4877; Contudo, não condizia com a numeração do chassi, sendo que os policiais militares, ao realizarem busca em banco de dados pela numeração do chassi do veículo, constataram que se tratava de veículo produto de roubo, conforme RO nº 048-01829/2015'.

4. Ora, verifico que em 12/04/2017, nos autos do Processo n. 0001588-44.2016.8.19.0077, o Juízo a quo apreciou o pleito de relaxamento da prisão do Paciente. E, em consulta ao andamento processual junto à ação principal, verifico que foi prolatado despacho, em 07/06/2017, determinando a expedição imediata de mandado de busca e apreensão do laudo do veículo apreendido, com determinação de que fosse diligenciado junto à Delegacia de Polícia responsável pela investigação e ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli responsável pela elaboração do referido exame.

5. O que se deve ter em foco é que não há que se falar em inércia do Poder Judiciário no prosseguimento do feito e encerramento da instrução criminal. Ao revés, as determinações da magistrada relativamente às diligências faltantes são, justamente, no sentido de que se efetivem com maior brevidade com vistas à entrega da prestação jurisdicional o quanto antes. Desta forma, o mero e eventual atraso no encerramento da instrução criminal não é suficiente para, por si só, ensejar o relaxamento da prisão. Tal retardo que possa surgir, advindo de diligências necessárias, com a devida venia, cede ao interesse público, representado pela garantia da ordem pública. O excesso de prazo caracterizador do constrangimento ilegal não pode ser estabelecido de forma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*taxativa, cabendo a análise em cada caso. O excesso de prazo somente é ilegal quando injustificado, resultante da negligência, displicência ou erro do juízo a quo, o que não se observa no presente caso. Ao contrário, a Magistrada, como dito, desde o início do processo, adota providências para a celeridade processual. Portanto, conclui-se que o prazo legal estabelecido para a conclusão da instrução criminal não se mostra absoluto e não pode resultar de mera soma aritmética eis que, para sua contagem, deve-se observar o critério da razoabilidade e da tutela do interesse público, como no caso em questão. Ademais, tem-se que a instrução já se encontra finalizada, já com determinação de que com a vinda do Laudo requerido na Carta Precatória sejam abertas vistas às partes para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência de entendimento sumulado sob o número 52 pelo superior tribunal de justiça: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.'*

### 6. ORDEM DENEGADA.

O recorrente, MAURÍCIO ROQUE VICTORINO DOS SANTOS FERREIRA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 180 e 288-A, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público federal pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal 0001588-44.2016.8.19.0077/RJ está na fase instrutória, tendo sido realizada audiência de instrução em 24/8/2016, aguardando-se atualmente a realização de diligências complementares, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 31/8/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.514 - RJ (2017/0161023-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Conforme informações prestadas e disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 5/5/2016 e teve a sua prisão convertida em preventiva em 9/5/2016. A denúncia foi oferecida em 18/5/2016 e recebida em 19/5/2016.

Em 22/6/2016, a defesa apresentou resposta à acusação e, no dia 23/6/2016, foi designada audiência, que se realizou em 24/8/2016, com a inquirição de testemunhas e a realização de interrogatório do acusado, momento em que se verificou que o laudo pericial na placa do veículo e as cópias requeridos pelo *Parquet*, não constavam dos autos.

Em 26/8/2016, foi indeferido o pedido de liberdade da defesa e, em 21/10/2016, foi juntado o mandado de busca e apreensão e ofícios contendo os laudos de exame de descrição de material, com o encaminhamento dos autos ao MP, em alegações finais.

Em 3/11/2016, foi deferido pedido da acusação, determinando-se a expedição de ofício ao órgão responsável da Secretaria de Estado de Segurança determinando a complementação de laudo do material apreendido e, em 27/3/2017, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão referente ao material de escritório colhido.

Em 12/4/2017, foi indeferido novo pedido de liberdade da defesa e, em 19/5/2017, foi determinada diligência em cartório acerca do retorno do laudo devidamente complementado.

Nos dias 7/6/2017 e 12/7/2017, foram deferidos pedidos da acusação, expedindo-se mandado de busca e apreensão do laudo do veículo apreendido e posterior ofício à Delegacia de Polícia responsável pela investigação e ao ICCE - Campo Grande, acerca da elaboração do laudo de exame no veículo apreendida, diligências que atualmente aguardam retorno.

Constata-se que o processo, durante toda fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, já tendo sido realizada audiência de oitiva de testemunhas e de interrogatório do acusado, aguardando-se, atualmente, a realização de diligências complementares para o encerramento da instrução, as quais ensejaram a expedição de sucessivos ofícios e mandados pelo Juízo processante, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001588-44.2016.8.19.0077/RJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.514 - RJ (2017/0161023-9)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161023-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 86.514 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015884420168190077 0023999-84.2017.8.19.0000 00239998420178190000  
15884420168190077 201714100495 239998420178190000 5882017 9682017

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURICIO ROQUE VICTORINO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA - RJ167729  
JAIR LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ199094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.